

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF/DAT Nº 003/2019

**ORIENTAR OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO FISCO PARA LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES DE IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS, NOS CASOS EM QUE MENCIONA.**

O **Diretor Da Administração Tributária do Município de Canoas**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal 6.196/2018 e Decreto Municipal 320/2018, artigo 24, II, e

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os procedimentos para lançamento complementar de IPTU e Taxas Imobiliárias relativo às revisões de ofício, bem como o tratamento das impugnações apresentadas, e atendendo ao que dispõe o Código Tributário Nacional e as Leis Municipais,

RESOLVE:

**Art. 1º** Orientar os procedimentos de Auditoria Fiscal do IPTU nos cadastros imobiliários deste município.

**Art. 2º** A Auditoria Fiscal terá início com a abertura de processo administrativo de revisão de lançamento de IPTU e Taxas Imobiliárias.

Parágrafo Único – A abertura de Auditoria Fiscal de IPTU prescinde de notificação ao contribuinte.

**Art. 3º** Enquanto não extinto o direito<sup>1</sup> da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos complementares decorrentes de erro de fato<sup>2</sup>.

**Art. 4º** Considera-se erro de fato, no âmbito das revisões de lançamentos de que trata esta instrução normativa:

I - aquele decorrente de soma ou de cálculo, de discriminação de valores ou de transcrição de elementos identificadores de documentos examinados;

II - aquele que se origine do emprego de elementos cadastrais que estejam em desacordo com as características reais do bem, tais como:

- a) área territorial;
- b) área construída;
- c) tipo de edificação;
- d) classificação da edificação;
- e) utilização;
- f) logradouro de tributação;
- g) identificação da propriedade, número ou complemento;
- h) região fiscal;
- i) alíquota;
- j) enquadramento.

**Art. 5º** O processo administrativo deverá conter todos os documentos necessários ao fornecimento de evidências que fundamentem o lançamento complementar resultante da auditoria fiscal, no mínimo contendo:

I - o boletim de cadastro imobiliário com os dados existentes no início da auditoria e com os dados após as atualizações que se façam necessárias;

II - a imagem existente do cadastro, tanto atual quanto retroativa ao período abrangido pela auditoria;

---

<sup>1</sup>Código Tributário Nacional: “Art. 173. O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;...”

<sup>2</sup>Código Tributário Nacional: “Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: ... VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;...”

III - a posição financeira demonstrando o crédito tributário lançado em cada um dos exercícios abrangidos pela auditoria;

IV - as memórias de cálculo dos créditos tributários apurados para cada um dos exercícios auditados;

V - demonstrativo consolidado do crédito tributário, onde conste o valor lançado na carga geral em cada um dos exercícios auditados e o valor resultante da auditoria fiscal, e

VI - a notificação efetuada ao contribuinte.

**Art. 6º** - As Notificações de Lançamento Complementar serão efetuadas conforme as exigências do art. 55 da Lei 1.783/1977<sup>3</sup>.

**Art. 7º**- As Notificações dos Autos de Lançamento do IPTU complementar conterão as memórias de cálculo e o demonstrativo consolidado do crédito tributário.

**Art. 8º** O vencimento do lançamento complementar, se dará em 30 dias, a contar da notificação ao contribuinte<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup>Lei 1783/1977 “Art. 55 Consideram-se realizadas as Notificações: I - quando efetuada pessoalmente, na data da assinatura aposta, no respectivo documento, pelo contribuinte, titular ou responsável legal; (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)

II - quando efetuada através dos Correios, na data constante do Aviso de Recebimento (AR), firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio/estabelecimento e, na omissão desta na data do retorno do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)

III - quando efetuada por Edital, 20 (vinte) dias após a data da publicação deste no Diário Oficial do Município (DOMC), na imprensa, ou sua afixação no mural de Publicações do Município. (Redação dada pela Lei nº 5708/2012)”

<sup>4</sup>Código Tributário Nacional “Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.”

**Art. 9º** O benefício do desconto da cota única<sup>5</sup>, assim considerada aquela com vencimento no dia 02 de janeiro de cada ano, abrange apenas o lançamento decorrente do processamento geral e anual do IPTU e Taxas Imobiliárias.

Parágrafo único: O benefício do desconto da cota única não é aplicável ao lançamento complementar que trata essa Instrução Normativa.

**Art. 10** O valor do crédito tributário, que se refere ao lançamento complementar, será corrigido monetariamente pela URM, quando referir-se a exercícios anteriores<sup>6</sup>.

**Art. 11** Os valores não pagos no prazo fixado pelo art. 8º, serão atualizados monetariamente pela URM e acrescidos de multa de mora e juros de mora, até a data do efetivo pagamento<sup>7</sup>.

**Art. 12** As impugnações deverão ser protocoladas em até 20 dias da notificação ao contribuinte, após o qual considerar-se-ão peremptas<sup>8</sup>.

---

<sup>5</sup>Lei 5447/2009 “Art. 1º O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser realizado em cota única ou parceladamente, em ambos os casos com a correção da URM, observando as respectivas condições e vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 6119/2017)§ 1º A cota única, assim considerada aquela com vencimento no dia 02 de janeiro de cada ano, será emitida com desconto de 15% (quinze por cento). (Redação dada pela Lei nº 5911/2015) (Vide prorrogação dada pela Lei nº 6142/2018)

<sup>6</sup>Lei 1943/1979 “Art. 92 A - Anualmente, os valores dos tributos municipais, bem como suas respectivas bases de cálculo, e as multas, terão seus valores corrigidos com base na variação da Unidade de Referência Municipal (URM). (Redação dada pela Lei nº 5738/2013).”

<sup>7</sup>Lei 1943/1979 “Art. 92 - Os valores não recolhidos nos prazos fixados no artigo anterior serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos de multa e juros de mora. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)§ 1º A atualização monetária será calculada com base na variação do índice oficial da inflação, ocorrido entre o mês do efetivo pagamento e o mês de vencimento. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

§ 2º Os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a contar do início do mês subsequente ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e serão calculados sobre o valor monetariamente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 4177/1997)

...

§ 4º A multa de mora será de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, sobre o valor corrigido do tributo, até o limite de 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 5738/2013)

Parágrafo único – As impugnações serão remetidas ao Grupo Julgador para instrução e providências administrativas necessárias.

**Art. 13** Da decisão em 1ª instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão<sup>9</sup>.

**Art. 14** A inscrição em Dívida Ativa não poderá ser efetuada enquanto houver recurso não decidido, definitivamente, na esfera administrativa<sup>10</sup>.

**Art. 15** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Canoas, 14 de Janeiro de 2019.

**Ricardo Niederauer Weber**, Diretor da Administração Tributária

---

<sup>8</sup>Lei 1783/1977 “Art. 79 - As impugnações deverão ser protocoladas na prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da multa, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou da publicação do respectivo edital.§ 1º Serão consideradas peremptas as impugnações interpostas fora do prazo previsto neste artigo.”

<sup>9</sup>“Lei 1783/1977 “Art. 83 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão;”

<sup>10</sup>Lei 1783/1977 “Art. 74 - As reclamações contra lançamentos terão efeito suspensivo sobre a cobrança dos tributos. (Redação dada pela Lei nº 4943/2004)” e “Art. 85 - O recurso terá efeito suspensivo sobre a cobrança.”